



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho – 7ª Região

DESPACHO

Trata-se de processo seletivo de estágio no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 7.ª Região. O edital de seleção prevê o percentual de dez por cento das vagas para minorias étnico-raciais, nos termos da Portaria PGR n.º 155/2011. Dois candidatos optaram pelas cotas indigitadas. Ambos os candidatos não compareceram às entrevistas previamente agendadas. Não se pode aferir então: I) a origem étnico-racial; e II) a renda familiar. É cediço que vigora no Brasil a Lei 12.288/2010 que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial. No referido Diploma Legal são dispostos em incisos separados os temas ligados a questões raciais, étnico-raciais e a população negra. Não se verificou e nem se provou nenhum vínculo dos postulantes ao dado antropológico imanente ao tema **étnico-racial**. Sabe-se que etnias não se confundem com cultura, raça ou cor, mas vinculam-se às origens comuns de grupos que, dentro de culturas determinadas, possuem traços diferenciados de convívio social, sem assimilação dos padrões culturais gerais. É a definição encontrada nas enciclopédias abalizadas, vejam-se: “A etnia define-se, geralmente, como uma população designada por um nome (etnónimo), que se reclama de uma mesma origem, que possui uma tradição cultural comum, especificado por uma consciência de pertença ao mesmo grupo cuja unidade se apoia em geral numa língua, num território e numa história idênticos. Contudo, cada um destes critérios deve ser ponderado.”(<http://pt.scribd.com/doc/5023019/DICIONARIO-DE-SOCIOLOGIA>). Nestes termos, não enxergo o preenchimento dos requisitos regulamentares por parte dos dois candidatos, sendo esta a razão pela qual **indefiro** os pedidos. Intimem-se.

Fortaleza, 27 de agosto de 2013.

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
Procurador Coordenador do Estágio